



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 59/2021

Brasília - DF, disponibilização quinta-feira, 11 de março de 2021

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	4
Secretaria Processual	4
PJE	4
Corregedoria	8

Presidência

PORTARIA Nº75, DE 10 DE MARÇO DE 2021.

Designa os integrantes do Centro de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ).

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o contido no art. 3º da Resolução CNJ nº 349/2020,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os integrantes do Centro de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ), instituído pela Resolução CNJ nº 349/2020.

Art. 2º Integram o Grupo Decisório do CIPJ:

I – Luiz Fux, Ministro Presidente do Conselho Nacional de Justiça

II – Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Ministra Presidente do Tribunal Superior do Trabalho;

III – Paulo de Tarso Sanseverino, Ministro do Superior Tribunal de Justiça;

IV – Gilson Soares Lemes, Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

V – Henrique Carlos de Andrade Figueira, Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

VI – Maria Nailde Pinheiro Nogueira, Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;

VII – José Laurindo de Souza Netto, Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

VIII – Célia Regina de Lima Pinheiro, Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; e

IX – Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Art. 3º Integram o Grupo Operacional do CIPJ:

I – Marcus Livio Gomes, Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do Conselho Nacional de Justiça;

II – Ana Lúcia Andrade de Aguiar, Juíza Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;

III – Lívia Cristina Marques Peres, Juíza Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;

IV – José Gervásio Abrão Meireles, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho;

V – Rogério Neiva Pinheiro, Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

VI – Alexandre Andretta dos Santos, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

VII – Luciana Yuki Fugishita Sorrenno, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

VIII – Anderson Sobral de Azevedo, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão;

IX – Rodrigo Martins Faria, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

X – Raquel Barofaldi Bueno, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;

XI – Daniela Pereira Madeira, Juíza Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (TRF2);

XII – Marco Bruno Miranda Clementino, Juiz Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte do Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

XIII – Camila Amado Soares, Servidora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

XIV – Líbia Maria Almeida de Andrade Figueiredo Lima, Servidora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

XV – Cristino Alves Brandão, Servidor do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

XVI – Maria Lucia Paternostro Rodrigues, Assessora-Chefe do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça;

XVII – Murilo Queiroz Bastos, Assessor-Chefe do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho;

XVIII – Marcelo Ornellas Marchiori, Secretário de Gestão de Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Art. 4º O CIPJ será coordenado pela Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica (SEP) em alinhamento com a Secretaria-Geral.

Parágrafo Único. O coordenador poderá designar servidor da SEP para secretariar os trabalhos do CIPJ.

Art. 5º O CIPJ manterá banco de dados contendo currículos de especialistas, entidades especializadas ou pessoas diretamente afetadas em temas específicos de interesse do Poder Judiciário.

Art. 6º O CIPJ poderá promover consultas, pesquisas de opinião, audiências públicas, entre outras medidas necessárias ao desempenho de suas atribuições.

Parágrafo Único. Os encontros do CIPJ ocorrerão, preferencialmente, por meio virtual.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIZ FUX

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0004685-16.2019.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA. Adv(s.): SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASASKAS, SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI, DF35302 - JOAO ANTONIO SUCENA FONSECA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004685-16.2019.2.00.0000 Requerente: FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE REMOÇÃO PARA O CARGO DE JUIZ(A) DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. VETO À PARTICIPAÇÃO DE MAGISTRADO NO CERTAME PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA. POSTERIOR CONFIRMAÇÃO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DA CORTE. INVESTIGAÇÃO DISCIPLINAR EM CURSO NA ORIGEM. ACÚMULO DE PROCESSOS CONCLUSOS FORA DO PRAZO E APURAÇÃO DE OUTRAS FALTAS FUNCIONAIS. SUPERVENIÊNCIA DA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA O MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO DE INTERVENÇÃO DESTE CONSELHO NA ATIVIDADE CENSORA LOCAL. INTERESSE INDIVIDUAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. I) Não compete ao CNJ interferir em apuração disciplinar promovida pelos Tribunais, exceto nas hipóteses de flagrante ilegalidade e de evidente ausência de justa causa, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes. II) Insere-se nas atribuições regimentais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o acolhimento, pelo Órgão Especial da Corte, de veto sugerido pelo Conselho da Magistratura local à participação em concurso de remoção, em face da existência de acúmulo de processos conclusos fora do prazo, de reiterada violação dos deveres de pontualidade e de assiduidade, do empréstimo a servidores do cartão de assinatura digital com o respectivo código, da cessão de dados pessoais do magistrado para login e senha no sistema SAJ e de má gestão do cartório e do gabinete. III) Recurso Administrativo conhecido, mas desprovido. ACÓRDÃO Após o voto da Conselheira Flávia Pessoa (vistora), o Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 5 de março de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004685-16.2019.2.00.0000 Requerente: FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo em Procedimento de Controle Administrativo, interposto por Freddy Lourenço Ruiz Costa, Juiz de Direito do Estado de São Paulo, em face do Órgão Especial do Tribunal de Justiça daquela unidade da Federação. O requerente insurgiu-se contra acórdão proferido pelo referido Órgão Especial, em que, após acolhimento do voto do Corregedor Geral da Justiça local, decidiu-se pelo veto à participação do ora recorrente no concurso para provimento, por remoção, de 5 (cinco) cargos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau daquela Corte. O fundamento da decisão residia no fato de que o mencionado Juiz respondia, na época do certame, à apuração disciplinar em que lhe foram imputadas as condutas de impuntualidade e de insuficiência de produtividade, bem como de falta de diligência, por ter cedido seu certificado digital e login e senha para acesso ao sistema SAJ a funcionários do gabinete, conforme resultado de correição extraordinária realizada pela Corregedoria Geral da Justiça local em janeiro de 2019. O recorrente apontou suposto vício do processo administrativo que obstruiu sua participação no certame, afirmando que um dos Juízes que auxiliaram na realização da aludida correição extraordinária figuraria como candidato às vagas do mesmo concurso, embora o próprio recorrente consigne que "no presente caso não se trate de suspeição do julgador" (Id. 3680400). Sustentou violação aos princípios da legalidade e da presunção de inocência. Argumentou, ainda, não haver previsão legal no sentido de que a pendência de procedimento disciplinar seja impeditivo à participação no certame, o que, ademais, representaria uma antecipação de culpa do investigado. Contestou também as conclusões de mérito constantes da apuração disciplinar. Nesse contexto, referiu-se às provas produzidas na origem, em particular aos depoimentos das testemunhas, a fim de refutar a conclusão tomada pelo órgão julgador. Requeceu, liminarmente, a suspensão da decisão do Órgão Especial do TJSP e, no mérito, a declaração de nulidade do decisum. O pedido liminar foi indeferido por meu antecessor (Id. 3681688) que, após regular instrução deste PCA, em que o TJSP noticiou a superveniente instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o Juiz Freddy Lourenço Ruiz Costa (Id. 3739207), julgou improcedentes os pedidos (Id. 3756418), concluindo pelo não cabimento de controle correicional deste Conselho, sob pena de invadir a autonomia censora do Tribunal a quo. Sobreveio, então, o presente recurso administrativo (Id. 3764118), em que reiteradas, em síntese, as alegações constantes da petição inicial. O Tribunal bandeirante apresentou contrarrazões (Id. 3776495), postulando a manutenção da decisão impugnada. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004685-16.2019.2.00.0000 Requerente: FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP VOTO O recorrente insurgiu-se contra o fato de o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ter vetado sua participação em concurso interno, após o Colegiado ter ouvido o respectivo Conselho Superior da Magistratura. Convém ressaltar, de início, ao contrário do que asseverado no presente recurso, que tal procedimento encontra respaldo nas normas regimentais daquela Corte, a seguir transcritas: Art. 13. Compete ao Órgão Especial: (...) II - em matéria administrativa: (...) h) apreciar lista de promoção e pedido de remoção ou permuta, ouvido o Conselho Superior da Magistratura; (grifei) Art. 16. Compete ao Conselho Superior da Magistratura: I - oferecer ao Órgão Especial as listas de promoção dos juizes e opinar sobre pedido de remoção e permuta; (grifei) O mesmo Regimento, para efeito de promoção e de remoção, exige que o candidato apresente certidão de que conste a ausência de processos conclusos fora de prazo sob responsabilidade do magistrado, como se vê dos seguintes dispositivos: Art. 78 - Vagando cargo de Juiz de Direito e não sendo reaproveitados os magistrados sem exercício ou em disponibilidade, o Presidente tornará pública a existência de vaga para remoção e promoção, por meio de edital com o prazo de dez dias. § 1º - No requerimento, o magistrado declarará sua residência e apresentará certidão indicando não ter autos conclusos fora de prazo, e não haver dado causa a adiamento injustificado de audiência. (grifei) Vê-se dos autos que, com base em elementos colhidos em correição promovida pela Corregedoria local, o Conselho Superior da Magistratura, de acordo com previsão regimental, posicionou-se em sentido contrário à participação do magistrado no aludido concurso interno (Id. 3704858), manifestação posteriormente acolhida pelo Órgão Especial do TJSP. O veto à participação decorreu da constatação de acúmulo de processos conclusos fora do prazo, de reiterada violação dos deveres de pontualidade e de assiduidade, do empréstimo a servidores do cartão de assinatura digital com o respectivo código, da cessão de dados pessoais do magistrado para login e senha no sistema SAJ e da má gestão do

cartório e do gabinete. A propósito, destaque-se norma análoga constante da Res. CNJ 72/2009, no sentido de que "não será convocado o juiz que, injustificadamente, reter autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão". Cumpre ressaltar que, após o Órgão Especial ter decidido em 25/06/2019 pelo acolhimento da proposta de veto formulada pelo Conselho Superior da Magistratura, o Tribunal noticiou no trâmite do presente PCA que o mesmo Órgão Especial decidiu, em 28/08/2019, pela verificação de indício das condutas atribuídas ao Juiz Freddy Lourenço Ruiz Costa, instaurando Processo Administrativo Disciplinar em seu desfavor (Id. 3739207). Quanto às impugnações relativas ao mérito da conclusão a que chegou o TJSP na apuração disciplinar, convém lembrar que o entendimento jurisprudencial deste Conselho é no sentido da excepcionalidade de sua interferência sobre tais procedimentos instaurados na origem, ficando restrita aos casos em que haja ilegalidade evidente ou absoluta ausência de justa causa, situação não demonstrada nos presentes autos. Cito julgados deste Conselho: RECURSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO - TRT 14. PROCEDIMENTO EM CURSO NO QUAL SE DEBATE ACERCA DE EVENTUAL INFRAÇÃO RELACIONADA À SUPOSTA FIXAÇÃO DE RESIDÊNCIA FORA DA SEDE DE JURISDIÇÃO. NÃO INTERVENÇÃO DO CNJ. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência deste Conselho também é firme no sentido da não interferência na condução de procedimentos disciplinares em tramitação nos Tribunais, salvo em hipóteses excepcionais, quando verificada flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso (RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003575-79.2019.2.00.0000 - Rel. Emmanoel Pereira - 53ª Sessão - j. 04/10/2019; RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002260-50.2018.2.00.0000 - Rel. Márcio Schiefler Fontes - 49ª Sessão - j. 14/08/2018). 3. Recurso Administrativo a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 003046-26.2020.2.00.0000 - Rel. Maria Cristiana Ziouva - 69ª Sessão Virtual - j. 17/07/2020). RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ABERTURA DE PAD. AFASTAMENTO CAUTELAR DE MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO DEFERIMENTO DA MEDIDA. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO CNJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO CNJ N. 135/2011. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Pretensão de que seja declarada ilegal a decisão proferida pelo Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que decretou o afastamento cautelar de magistrada, por ocasião da abertura do PAD, em suposta ausência de fundamentação e de razoabilidade para o deferimento da medida. 2. A jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de que não cabe interferência na atuação correcional levada a efeito na origem, salvo diante de flagrante ilegalidade. (...) (Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000819-97.2019.2.00.0000 - Rel. Henrique de Almeida Ávila - 50ª Sessão Virtual - julgado em 16/08/2019). RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - SINDICÂNCIA 1. A intervenção do CNJ no curso de procedimentos disciplinares instaurados nas Cortes somente é possível quando ocorrer flagrante irregularidade ou ausência absoluta de justa causa. 2. No caso dos autos, o exame da alegada ausência de justa causa exigiria deste Conselho a realização de uma análise prévia das imputações atribuídas ao magistrado, em atuação que substituiria o competente órgão censor local. 3. Recurso Administrativo a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006734-98.2017.2.00.0000 - Rel. Aloysio Corrêa da Veiga - 267ª Sessão Ordinária - j. 06/03/2018). No caso presente, não há motivo relevante para desautorizar a autonomia da Corte Paulista, porquanto não demonstradas a ausência de justa causa nem eventual ilegalidade flagrante. Assim, a hipótese em análise fica limitada a controvérsia de índole meramente individual, sem repercussão para o Poder Judiciário, como já decidiu este Plenário: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSPENDER CONCURSO DE REMOÇÃO DE MAGISTRADO. LIMINAR INDEFERIDA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE REMOÇÃO. INTERESSE INDIVIDUAL. INEFICIÊNCIA AFRONTA A GARANTIA À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. QUEDA NA PRODUTIVIDADE DEMONSTRADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Recurso Administrativo interposto com vistas a reformar a decisão monocrática que não conheceu do procedimento e determinou o seu arquivamento, com base no disposto no art. 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. II. Pedido de liminar indeferido por ausência de necessidade de medida urgente. III. Conforme jurisprudência já consolidada, o CNJ não é instância recursal para revisão de causas subjetivas individuais. IV. Ainda que fosse possível conhecer do pedido, não houve demonstração nos autos de flagrante ilegalidade cometida pela corregedoria local. V. Atrasos injustificados na prolação de decisões, configurados em quaisquer das fases do processamento representam igual afronta à garantia constitucional de razoável duração do processo. VI. Recurso Administrativo conhecido e não provido. (Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001056-39.2016.2.00.0000 - Rel. Rogério Nascimento - 14ª Sessão Virtual - j. 07/06/2016). Também não prospera a alegação de suposto vício do procedimento de veto à participação do recorrente no certame, sob a narrativa de que o decisum estaria contaminado pelo fato de um dos Juizes Auxiliares da Corregedoria local ter participado da correição e possuir interesse no resultado, já que estaria concorrendo do mesmo concurso. Quanto ao ponto, convém transcrever trecho do acórdão do Órgão Especial do Tribunal bandeirante (Id. 3704858, fl. 9), proferido em 25/06/2019, a afastar a argumentação suscitada na inicial e no presente recurso: Ao formularem a leviana insinuação contra o Corregedor Geral da Justiça, sequer atentaram advogados e magistrado para o fato de que o veto decorreu de correição extraordinária realizada em janeiro de 2019 na 1ª Vara Criminal de Mogi das Cruzes, quando sequer era possível cogitar de abertura do concurso ora analisado. E, mais remotamente, decorreu de apuração de fatos graves, objeto de procedimento averiguatório instaurado em 11/12/2018, por provocação de Juizes de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes. (grifei) Para além de não demonstrado de forma objetiva o alegado vício, da leitura do que consta dos autos é possível identificar, conforme já referido, que em 28/08/2019, posteriormente ao veto à participação no certame pelo Órgão Especial do TJSP, este mesmo Colegiado acolheu as imputações atribuídas ao Juiz Freddy Lourenço Ruiz Costa e decidiu pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar em seu desfavor (Id. 3739207) - o que reforça, portanto, a existência de indícios das faltas funcionais vislumbradas na correição e descarta a tese de contaminação do procedimento em que vetada sua participação no certame, por suposto interesse de um dos Juizes Auxiliares da Corregedoria local. Conclui-se, portanto, pela insubsistência das razões sustentadas pelo ora recorrente, que não infirmaram os fundamentos da decisão recorrida. Ante o exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento. É o voto. Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena Relatora

N. 0004637-23.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MINAS GERAIS. Adv(s.): MG137723 - CRISTIANO VOLPE GUIMARAES, MG116775 - BRUNO DIAS CANDIDO, MG77758 - CLAUDIO CARDOSO DA SILVA LEMOS. R: ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004637-23.2020.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MINAS GERAIS Requerido: ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO VIRTUAL. NEGATIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA DA MAGISTRADA. ADIAMENTO DEFERIDO DURANTE A REALIZAÇÃO DO ATO, POR IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO CNJ 314/2020. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 5 de março de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004637-23.2020.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MINAS GERAIS Requerido: ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais (OAB/MG), contra decisão proferida no presente Pedido de Providências, formulado por aquela entidade em face da Dra. Ângela Cristina de Ávila Aguiar Amaral, Juíza da 7ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG. Na petição inicial, a requerente indicou decisões proferidas pela referida magistrada nos autos das reclamações trabalhistas 0010174-77.2019.5.03.0007 e 0010848-55.2019.5.03.0007, alegando que contrariariam a literalidade da norma constante do art. 6º, § 3º da Res.

CNJ 314/2020. Afirmou que, a despeito de constarem nas reclamatórias pedidos expressos de adiamento da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, formulados por ambas as partes do processo e pela OAB, a magistrada requerida indeferira os pleitos. Aduziu que, "em recente julgamento, este Colendo Conselho Nacional de Justiça estabeleceu que a suspensão de prazos e processos ante a impossibilidade de produção de provas é prerrogativa unilateral da advocacia, não passível de concordância do Judiciário". A autora citou, ainda, dispositivos do Código de Processo Civil, segundo os quais os atos processuais realizados por videoconferência devem "em regra, realizar-se na sede do juízo e vedam que o ônus de assegurar os equipamentos e meios necessários recaia sob as partes". Nesse contexto, requereu: I) a concessão de tutela de urgência, para que fosse determinada à Juíza Ângela Cristina de Ávila Aguiar Amaral a observância do disposto no art. 6º, § 3º da Res. CNJ 314/2020, nos processos que tramitam perante a 7ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG; II) no mérito, a adoção das medidas cabíveis para garantir vigência ao art. 6º, § 3º da Res. CNJ 314/2020, assegurando, assim, o imediato cumprimento de seu teor perante a 7ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG. Foi proferida decisão de improcedência das pretensões, porquanto a magistrada indeferira o pedido de adiamento do ato de forma fundamentada, conforme exige o art. 3º, § 2º da Res. CNJ 314/2020 (Id. 4020917). Sobreveio o recurso administrativo ora em análise (Id. 4039294), em que a OAB/MG reitera, em síntese, o alegado na petição inicial. Sustenta que, em seu entendimento, "a apreciação da viabilidade da audiência deve ser aferida antes da sua realização", aduzindo que a postergação da análise do pedido de adiamento para a ocasião da audiência "não equivale à fundamentação jurídica exigida pelo artigo 3º, § 2º da Resolução nº 314/2020". Nesse contexto, requereu a reconsideração do decisum ou a remessa do feito para apreciação pelo Plenário do CNJ, dando-se provimento ao recurso, "para que seja assegurado o direito dos advogados de se opor às audiências virtuais no âmbito da 7ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG". Em prestígio à garantia constitucional do contraditório, determinei a intimação da autoridade requerida (Id. 4041378), que não se manifestou. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004637-23.2020.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MINAS GERAIS Requerido: ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL VOTO De início, cumpre ressaltar que a matéria objeto do presente feito já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho. Com efeito, são inúmeros os precedentes em que o Colegiado reiterou a tese de que o adiamento de audiências de instrução por videoconferência, durante o período de Plantão Extraordinário, depende de decisão fundamentada do Juízo (art. 3º, § 2º da Res. CNJ 314/2020). Nesses termos, não merece acolhida a argumentação articulada na petição inicial, no sentido de que "em recente julgamento, este Colendo Conselho Nacional de Justiça estabeleceu que a suspensão de prazos e processos ante a impossibilidade de produção de provas é prerrogativa unilateral da advocacia, não passível de concordância do Judiciário" (Id. 4014640). Cito os seguintes julgados: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO IMPLANTADO COMO MEDIDA DE COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DE PRAZOS PROCESSUAIS. HIPÓTESE ADSTRITA AOS ATOS ENUMERADOS NO ARTIGO 3º, § 3º, DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 314/2020. NECESSÁRIA AVALIAÇÃO DE REQUERIMENTO PELO MAGISTRADO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO PROCESSO NOS DEMAIS CASOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. I - Consoante jurisprudência deste Conselho Nacional de Justiça, será automática a suspensão, a contar da data do protocolo da petição, dos prazos processuais em relação aos atos expressamente enumerados no artigo 3º, § 3º, da Resolução CNJ nº 314/2020, quais sejam: "apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova por parte dos advogados, defensores e procuradores juntamente às partes e assistidos". E, nessas restritas hipóteses, basta que a parte informe ao juízo competente a impossibilidade da prática do ato, ainda na fluência do respectivo prazo. II - De outra parte, a suspensão dos demais atos processuais fica condicionada à avaliação do requerimento, devidamente fundamentado, pelo Magistrado responsável pela condução do processo, nos exatos termos do artigo 3º, § 2º, da Resolução CNJ nº 314/2020, em prol dos Princípios da Segurança jurídica e da Confiança legítima. III - É claro que, em havendo concordância de ambas as partes, admite-se, por aplicação da norma dos artigos 190 e 191 do CPC (negócio processual), a suspensão da audiência, como regra; mas, mesmo nesses casos, firmou-se neste Plenário o entendimento de que persiste a necessidade de requerimento formal, a ser apresentado ao Magistrado, a quem compete a responsabilidade final pela regular tramitação do processo. Precedentes. IV - Os parâmetros para a aplicação do entendimento deste Órgão Censor acerca da aplicabilidade do artigo 3º, §§ 2º e 3º, da Resolução CNJ nº 314/2020, já se encontram reiteradamente consignados em julgados deste Plenário, não havendo necessidade de esclarecimento sobre a matéria. De outro lado, não há nos autos indicação de ato administrativo editado pelo TRT-8 em contrariedade às diretrizes fixadas pelo CNJ, o que afasta a ocorrência de motivação para a insurgência formulada pela Requerente. V - Pedido de Providências julgado improcedente. (Pedido de Providências 0007383-58.2020.2.00.0000 - Rel. Emmanoel Pereira - 64ª Sessão Virtual Extraordinária - j. 23/09/2020). PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA FORMULADO POR UMA DAS PARTES PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. SUSPENSÃO DO ATO A CRITÉRIO DO JUIZ. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, § 2º, DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 314. PRECEDENTES. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. (Pedido de Providências 0004898-85.2020.2.00.0000 - Rel. André Luiz Guimarães Godinho - 50ª Sessão Virtual Extraordinária - j. 14/08/2020). PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. PEDIDO DE AUTOMÁTICO ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA VIRTUAL POR CONCORDÂNCIA DAS PARTES. RESOLUÇÃO CNJ 314/2020. NECESSIDADE DE DECISÃO FUNDAMENTADA DO MAGISTRADO. IMPROCEDÊNCIA. 1. De acordo com o § 2º do art. 3º da Resolução CNJ n. 314/2020, há necessidade de decisão judicial fundamentada acolhendo pleito para o adiamento do ato processual, não sendo a alegação pela parte de impossibilidade da prática condição automática para o adiamento. Precedentes do CNJ. 2. Pedidos julgados improcedentes. (Pedido de Providências 0005321-45.2020.2.00.0000 - Rel. p/ o acórdão Dias Toffoli - 41ª Sessão Virtual Extraordinária - j. 24/07/2020). Em acréscimo, ressaltei na decisão recorrida que a magistrada da 7ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG indeferira de forma fundamentada, antes da realização das audiências, os pedidos para serem suspensos os referidos atos processuais nos autos 0010174-77.2019.5.03.0007 e 0010848-55.2019.5.03.0007. Restara demonstrado, outrossim, que a mencionada Juíza veio a deferir o adiamento requerido, quando da abertura das audiências, em virtude da ausência de testemunhas. Transcrevo trecho do decisum impugnado (Id. 4020917): Com efeito, no processo 0010174-77.2019.5.03.0007 a Juíza consignou no termo de audiência: "Neste ato, as partes informam que suas testemunhas estão ausentes, requerendo o adiamento da audiência, o que fica deferido" (Id. 4014644 - fl. 13). Também no processo 0010848-55.2019.5.03.0007, em situação análoga, consta da ata: "Neste ato, a reclamada informa que suas testemunhas estão ausentes, requerendo o adiamento da audiência, o que fica deferido" (Id. 4014643 - fl. 15). Na sequência, a magistrada consignara no Termo de Audiência que "em consequência, adia-se a presente audiência de INSTRUÇÃO para o dia 15/06/2020, às 09h20min, cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão quanto à matéria fática (Súmula 74 do col. TST)" (Id. 4014643). Em conclusão, tendo a magistrada indeferido de forma fundamentada o pedido de suspensão das audiências de instrução por videoconferência e, durante a realização destas, adiado a continuidade dos atos, em face da impossibilidade da presença de testemunhas indicadas pelas partes, não há falar em violação às normas da Res. CNJ 314/2020. Ante o exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento. É o voto. Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena Relatora PP 0004637-23.2020.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MINAS GERAIS Requerida: ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL DECLARAÇÃO DE VOTO O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES: Trata-se de recurso administrativo interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais (OAB/MG), contra decisão monocrática proferida pela Eminente Relatora, a Conselheira Ivana Farina, que, em seu voto, mantém sua decisão pela improcedência do pedido de providências. O procedimento foi formulado por aquela entidade em face de Ângela Cristina de Ávila Aguiar Amaral, juíza da 7ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, em decorrência de decisões por ela proferidas nos autos das reclamações trabalhistas 0010174-77.2019.5.03.0007 e 0010848-55.2019.5.03.0007, uma vez que constituiriam ofensa ao art. 6º, § 3º da Resolução/CNJ n. 314/2020. A despeito de constarem das ações reclamatórias pedidos para o adiamento da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, por ambas as partes e pela OAB, a juíza requerida optou por indeferi-los. Nesse contexto, a Seccional mineira da OAB, através do presente, pretendia "a adoção das medidas cabíveis para garantir vigência ao art. 6º, § 3º da Res. CNJ 314/2020, assegurando, assim, o imediato cumprimento de

seu teor perante a 7ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG". A ver: Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ nº 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial. [...] § 3º As audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais. Contudo, a requerida insistiu na realização do ato que, obviamente, foi por ela mesmo adiado pelas razões indicadas pelas partes. Ou seja, diante da impossibilidade do comparecimento de testemunhas. Ora, "a apreciação da viabilidade da audiência deve ser aferida antes da sua realização", como indicou a OAB-MG e, de fato, a postergação da análise do pedido de adiamento para a própria audiência "não equivale à fundamentação jurídica exigida pelo artigo 3º, § 2º da Resolução nº 314/2020". Tecidas essas considerações para ressaltar meu entendimento pessoal no sentido de que basta uma das partes alegar - enquanto perdura o horrível quadro pandêmico por que passamos - a impossibilidade de realização de determinado ato processual, devidamente justificada, para que este seja suspenso, cabendo ao juiz mera chancela. Porém, a matéria objeto do presente feito encontra-se pacificada neste Conselho Nacional de Justiça: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO IMPLANTADO COMO MEDIDA DE COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DE PRAZOS PROCESSUAIS. HIPÓTESE ADSTRITA AOS ATOS ENUMERADOS NO ARTIGO 3º, § 3º, DA RESOLUÇÃO CNJ nº 314/2020. NECESSÁRIA AVALIAÇÃO DE REQUERIMENTO PELO MAGISTRADO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO PROCESSO NOS DEMAIS CASOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. (Pedido de Providências 0007383-58.2020.2.00.0000 - Rel. Emmanoel Pereira - 64ª Sessão Virtual Extraordinária - j. 23/09/2020). PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA FORMULADO POR UMA DAS PARTES PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. SUSPENSÃO DO ATO A CRITÉRIO DO JUIZ. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, § 2º, DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 314. PRECEDENTES. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. (Pedido de Providências 0004898-85.2020.2.00.0000 - Rel. André Luiz Guimarães Godinho - 50ª Sessão Virtual Extraordinária - j. 14/08/2020). Nos julgados acima, apresentei divergência que, pela pertinência, ora transcrevo parcialmente: Vale a reflexão sobre o que seja a "impossibilidade técnica ou prática" descrita no § 2º, do art. 3º, da Resolução/CNJ n. 314/2020, pois representa contexto que encampa uma gama de motivos, notadamente, mas não exclusivamente, as dificuldades de acesso à estrutura compatível de Tecnologia da Informação. No particular, conhecidas são as carências de estruturas de internet, telefonia móvel e até de fornecimento de energia elétrica em muitas regiões brasileiras, que somadas à instabilidade patrimonial e financeira que caracteriza a grande maioria dos advogados brasileiros, envidam num perceptível quadro de dificuldades de acesso e regular utilização dos aparatos tecnológicos suficientes ao exercício da profissão. Assim, considerando que é ônus do poder público, e não da advocacia, garantir as estruturas de TI necessárias ao exercício da profissão, conforme dispõe o artigo 198 do Código de Processo Civil e artigo 10, §3º da Lei n. 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico), a específica alegação de impossibilidade deve ser prontamente acolhida, para o fim de sobrestar a realização das audiências instrutórias. Noutra mirada, é importante, ainda, registrar que audiências processuais são procedimentos de natureza pública, cuja realização constitui encargo do juízo, destinatário das provas produzidas em processo judicial. Portanto, não é pertinente exigir da Advocacia que quede com ônus que não seja seu, mormente quando as salas de apoio das OAB, sediadas nos Fóruns e Tribunais, restam inacessíveis, diante das medidas de restrição de locomoção. Sabe-se que a Advocacia atua, necessariamente, em conjunto com os jurisdicionados no acesso à Justiça, porém, observa-se na presente quadra, a indevida tentativa de transferência às partes (leia-se, aos advogados) de ônus pela manutenção de estrutura adequada para realização dos atos processuais, cuja obrigação inescusável é do poder público. Para além, conforme dito, muitos outros motivos podem elencar o rol de impossibilidades da espécie e, diante da amplitude e heterogeneidade de fatores, a figura do advogado ressaí como fiel instrumento a demonstrar, como medida de prevenção, a necessidade da suspensão do prazo ou do ato, visando resguardar a higidez do processo, partes e testemunhas. Merece ser considerada de boa-fé, verbi grati, a manifestação do advogado que resiste à realização da audiência instrutória em seu escritório ou residência, sob a alegação de incompatibilidade do local, ou de segurança própria ou até receio de contágio pelo COVID-19. Com efeito, é o advogado o mensageiro da inconveniência da realização da audiência. Cabe, realmente, ao advogado a tarefa de alertar sobre o risco de quebra da incomunicabilidade e até a incerteza da personalidade da testemunha, quando esta indicar o ambiente (desconhecido) para prestar o depoimento em juízo. Neste eito, alegada a impossibilidade da realização da audiência, por qualquer justificada impossibilidade técnica ou prática, deve o ato ser sobrestado, sob pena de ofensa aos Princípios da Isonomia, Eficiência e Razoabilidade. Não se ignora que a retomada dos atos processuais é, idealmente, objetivo a ser alcançado não apenas pelos tribunais, mas também pela Advocacia. Porém, as atuais circunstâncias não permitem a tramitação ordinária dos processos judiciais, nos casos de alegada impossibilidade de cumprimento de atos processuais, por advogado habilitado. A Advocacia é indispensável à administração da justiça, consoante orientação do artigo 133 da Constituição Federal de 1988 e como tal deve ser considerada quando manifestar a impossibilidade de realização das audiências instrutórias. Assim, considerando o quadro de exceção, cujas restrições atingem inclusive o Poder Judiciário, permitir um juízo discricionário sobre as condições de cumprimento dos procedimentos processuais é enveredar-se contra a particular destinação das Resoluções deste CNJ, que expressamente ressaltam que os atos podem ser temporariamente estagnados, ainda que "não impostas formalmente as medidas restritivas referidas no artigo anterior (LOCKDOWN), em que se verifique a impossibilidade de livre exercício das atividades forenses regulares (...)". [...] Dispositivo Diante do exposto, apresento parcial divergência para registrar que, doravante, deve ser assegurada pelo Tribunal de Justiça catarinense a suspensão de audiências, após peticionamento de advogado habilitado nos autos, independente de análise do juízo. Vencido na temática, a partir de outubro de 2020, curvei-me ao entendimento da maioria do Plenário do CNJ, em nome do princípio da colegialidade. No caso em tela, para além dos exemplos acima, houve notória e contraproducente atividade, já que a mencionada juíza veio a analisar, novamente, e deferir o adiamento requerido, quando da abertura das audiências, pois ausentes as testemunhas, como sido indicado previamente pelas partes. De qualquer modo, nada a ser feito, diante do entendimento sedimentado. Conclusão Ressalvas expostas, voto com a Relatora. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

Corregedoria

PORTARIA N. 17, DE 10 DE MARÇO DE 2021.

Institui o Comitê Gestor do sistema do Processo Judicial Eletrônico nas Corregedorias (PJeCor).

A **CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO o art. 1º-B da Resolução CNJ 185/2013, que confere à Corregedoria Nacional de Justiça a gestão do sistema PJeCor, assim como a expedição de atos normativos que disciplinem os procedimentos e os critérios para sua implantação;

CONSIDERANDO o *caput* e o § 2º do art. 3º do Provimento CN/CNJ 102/2020, que atribuem à Corregedoria Nacional de Justiça a definição dos fluxos dos procedimentos e facultam às corregedorias locais a apresentação de sugestões para tal finalidade,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça, o Comitê Gestor do Sistema PJeCor.

Parágrafo único. Compõem o Comitê Gestor do Sistema PJeCor:

- I - Marivaldo Dantas de Araújo, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que o presidirá;
- II - Náiber Pontes de Almeida, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;
- III - Rafael Gustavo Palumbo, Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região;
- IV - Richard Pae Kim, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

Art. 2º Compete ao Comitê Gestor:

- I - Analisar e deliberar sobre propostas de alteração das regras negociais iniciais, como fluxo dos procedimentos, tabela de classes e assuntos, movimentações e tipos de documentos;
- II - Identificar e deliberar sobre correções e alterações necessárias no código e parâmetros do PJeCor, quando da efetiva utilização do sistema pelas Corregedorias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**